



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 918/2014

PROCEDIMENTO MPF N° 1.26.001.000146/2013-14

ORIGEM: PRM – PETROLINA / PE

PROCURADORA OFICIANTE: ANA FABIOLA DE AZEVEDO FERREIRA

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. POSSÍVEIS CRIMES, UM CONTRA O MEIO AMBIENTE (ART. 55, LEI N° 9.605/98) E OUTRO CONTRA O PATRIMÔNIO PÚBLICO, NA MODALIDADE USURPAÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL (ART. 2º, LEI N° 8.176). EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC n° 75/93, art. 62, IV). DELITO AMBIENTAL CONEXO A CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO DA UNIÃO. ARQUIVAMENTO DO CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUANTO AO CRIME DE USURPAÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL.

1. Procedimento investigatório criminal instaurado para apuração da prática, em tese, dos delitos previstos no art. 2º da Lei nº 8176/91 e no art. 55 da Lei nº 9605/98, devido à exploração irregular de recursos minerais (areia) em área de reserva legal sem a devida autorização.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, por entender que a conduta não é típica materialmente, pelo princípio da insignificância, no que se refere ao crime do art. 2º, da Lei nº 8176/91. Já quanto ao crime do art. 55, da Lei 9.605/98, consigna que o arquivamento ocorreu pela prescrição da pretensão punitiva, já que os fatos datam de 09/04/2008 e a prescrição do referido delito se dá em 4 (quatro) anos.

3. De acordo com o disposto nos arts. 20, inciso IX, e 176 da CF, os recursos minerais, inclusive os do subsolo, pertencem à União e sua exploração depende da autorização ou concessão do referido ente de Direito Público interno.

4. *In casu*, diante dos elementos colacionados que evidenciam a autoria e a materialidade delitiva, impõe-se o prosseguimento da persecução penal, considerando a inaplicabilidade do princípio da insignificância no delito de usurpação de matéria-prima pertencente à União (Lei nº 8176/91, art. 2º), haja vista a indisponibilidade do bem tutelado (patrimônio público), a acumulação de desgastes e a generalidade dos atingidos pela extração de recursos minerais.

5. Homologação do arquivamento quanto ao crime ambiental (art. 55, da Lei 9.605/98).

6. Não homologação do arquivamento quanto ao crime de usurpação de matéria-prima da União sem autorização legal (art. 2º, Lei nº 8.176).

7. Designação de outro Membro do Ministério Públco Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de peças de informação instauradas para apurar o cometimento, em tese, de um crime ambiental e outro contra o patrimônio público, na modalidade

usurpação de matéria-prima da União sem autorização legal, atribuídos a Agnaldo Alves Ramos, tendo os fatos ocorridos em 09/04/2008.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento; por entender que, no que se refere ao crime ambiental, houve a prescrição punitiva estatal e, quanto ao crime de usurpação de matéria-prima da União sem autorização legal, por ausência de tipicidade material, em decorrência da aplicação do princípio da insignificância.

Vieram os autos a esta 2^a CCR para o exercício de sua função revisional, nos termos do art. 62, IV, LC nº 75/93.

É o relatório.

Com o devido respeito a eventuais entendimentos em sentido contrário, em especial ao do Colega oficiante, tenho que, no caso em apreço, não se pode aplicar o princípio da insignificância, devido à importância do bem tutelado (patrimônio público).

O princípio penal da insignificância permite afastar a tipicidade material de condutas que provocam ínfima lesão ao bem jurídico tutelado, fundado na premissa de que o direito penal, diante de seu caráter subsidiário, funcionando como ultima ratio, no sistema punitivo, não se deve ocupar de bagatelas.

Acolhido pela jurisprudência pátria, a legitimação da aplicação desse postulado, tido como princípio implícito de interpretação do direito penal, demanda o atendimento de determinados critérios, consoante bem delineado no julgado do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Celso de Melo, *verbis*:

“E M E N T A: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGITIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQUENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE DESCAMINHO (CP, ART. 334, "CAPUT", SEGUNDA PARTE) - TRIBUTOS ADUANEIROS SUPOSTAMENTE DEVIDOS NO VALOR DE R\$ 4.541,33 - DOUTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu

caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevante material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: "DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR". - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DE DESCAMINHO. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzem resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Aplicabilidade do postulado da insignificância ao delito de descaminho (CP, art. 334), considerado, para tanto, o inexpressivo valor do tributo sobre comércio exterior supostamente não recolhido. Precedentes.

(HC 101074, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-06 PP-01156 - grifo)

Todavia, não se afigura possível a aplicação do postulado no delito de usurpação de matéria-prima pertencente à União (Lei nº 8176/91, art. 2º), ante a indisponibilidade do bem tutelado (patrimônio público), considerando a acumulação de desgastes e a generalidade dos atingidos pela extração de recursos minerais. Nesse sentido, confira-se precedentes jurisprudenciais:

"PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 55 DA LEI Nº 9.605/98. EXTRAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS MINERAIS SEM A COMPETENTE LICENÇA. CRIME DE USURPAÇÃO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO. ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91. CONCURSO FORMAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSENTE DE DOLO. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. 1. Descrevendo a denúncia a retirada de mineral (pedras "mouras") do subsolo (propriedade da União), cabível é o enquadramento legal na usurpação de matéria-prima da União (art. 2º da Lei nº 8.176/91), ao par da lavra não autorizada (art. 55, caput, da Lei nº 9.605/98), em concurso formal. 2. Materialidade e autoria da lavra não autorizada de pedras "mouras", devidamente comprovadas pelas provas dos autos. 3. Não é insignificante o dano ambiental pela extração clandestina de pedras "mouras", pelo efeito cumulativo dos danos à natureza e pela generalidade dos atingidos. 4. Não restando certa a ciência do agente acerca do local proibido (área de preservação permanente) e da necessidade de licença do órgão competente para a

extração do mineral - elemento subjetivo do tipo - impõe-se sua absolvição, tendo em conta o princípio *in dubio pro reo*".(ACR 200671100061935, NÉFI CORDEIRO, TRF4 - SÉTIMA TURMA, 18/11/2009 - grifo)

PENAL – USURPAÇÃO DE BENS DA UNIÃO - ART. 2º DA LEI 8.176/91 - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - PRELIMINAR AFASTADA - COMPROVADA A INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO DNPM PARA EXPLORAÇÃO MINERAL - INCORRÊNCIA DE ERRO INESCUSÁVEL QUANTO A ILICITUDE DO FATO - INAPLICÁVEL AO CASO O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - REINCIDÊNCIA CORRETAMENTE APRECIADA - MANTIDA A SENTENÇA CONDENATÓRIA EM TODOS OS SEUS TERMOS - IMPROVIMENTO DO RECURSO. I - Diante do trânsito em julgado para acusação, a prescrição da pretensão punitiva do Estado regula-se, desde então, necessariamente, pela pena in concreto, a teor do art. 110, § 1º, do Código Penal. Assim, considerada a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção fixada em sentença, o prazo prescricional a ser considerado, nos termos do art. 109, inciso IV, do Código Penal - quer para extinção da pretensão punitiva do Estado, quer da pretensão executória -, é o de 08 (oito) anos. A teor do art. 117, incisos I e IV, do CP, os marcos interruptivos do prazo prescricional, no caso, correspondem ao recebimento da denúncia, em 31/01/2000, e à publicação da sentença condenatória recorrível, em 22/11/2004, sendo óbvio, portanto, não ter transcorrido o prazo prescricional de 8 anos, quer entre a data de consumação do delito (18/08/1993) e a do recebimento da denúncia, quer entre esta e a de publicação da sentença condenatória, ou ainda, entre esta última e a presente data. Patente a não-ocorrência de prescrição em quaisquer das hipóteses ventiladas pelo apelante. Afastada a preliminar suscitada. II - A confissão do acusado, perante a autoridade policial e em Juízo, quanto ao fato de não possuir autorização do DNPM para exploração de minério é coerente com a alegação da acusação nesse sentido, bem como com a própria argumentação de defesa do acusado ao reconhecê-la como pressuposto. III - O Termo de Ajustamento de Conduta constante dos autos - que, segundo o apelante, respaldaria a exploração de minério na região - não pode, no caso, ser alegado como justificativa para a conduta do réu ou como circunstância caracterizadora de erro inescusável quanto à ilicitude do fato, vez que firmado pela Cooperativa de Mineração dos Garimpeiros de Lourenço - COOGAL com o MPF e órgãos da administração pública (DNPM e SEMA), visando a regularização da prática de exploração mineral em localidade diversa daquela em que extraído, do solo, o minério apreendido, além de não ter sido comprovada a vinculação do réu à referida Cooperativa, e de ter sido firmado o Termo em data posterior ao fato delituoso, não podendo, assim, referir-se a fato pretérito, muito menos, ter induzido o réu a erro. Afastada a excludente culpabilidade aduzida. IV - Irrelevante se mostra, no caso, o fato do minério apreendido não ter nenhum valor comercial, bem como a sua real natureza (radioativa ou não), espécie (torianita, tantalita, almandina ou quartzo) ou quantidade (1.000, 1.300, 1.500 ou 2.000 Kg), já que o objeto tutelado, na espécie, não se restringe a eventual dano patrimonial, monetariamente aferido, contra União, mas ao dano relativo ao exercício de seus direitos patrimoniais sobre bens minerais cuja propriedade privada lhe é constitucionalmente atribuída (CF, art. 20, inciso IX, e 176), incluindo-se entre eles o de exploração de tais bens. Inaplicável, portanto, ao caso, o princípio da insignificância. V - Materialidade e autoria devidamente comprovadas. VI - Reza o art. 64, inciso I, do Código Penal, que o parâmetro para não-ocorrência da reincidência é o transcurso de prazo superior a 5 anos entre a data de cumprimento ou extinção da pena e a prática de novo delito, computado o período de prova da suspensão

da pena ou do livramento condicional, caso não revogados. Não sendo este o caso do autos, foi corretamente considerada em sentença a reincidência delitiva. VII - Mantida a sentença condenatória em todos os seus termos. VIII - Apelo desprovido. (ACR 200039000002794, Olindo Menezes, TRF 1, Terceira Turma, Dj 28/02/2011)

Quanto ao crime ambiental previsto no art. 55 da Lei 9.605/98, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, haja vista que os fatos datam de 09/04/2008 e o prazo prescricional consuma-se no prazo de 4 (quatro) anos.

Diante do exposto, quanto ao crime previsto no art. 2º, da Lei nº 8176/91, voto pela não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para o prosseguir na persecução penal. Já no que se refere ao crime do art. 55, da Lei 9.605/98, homologo o arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo Membro do *Parquet* Federal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pernambuco, para as providências pertinentes, cientificando-se o Procurador da República oficiante.

Brasília/DF, 17 de fevereiro de 2014.

José Bonifácio Borges de Andrade
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular – 2ª CCR

\DMG